



ACÓRDÃO N°
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0003542-35.2018.814.0000
RECORRENTE: Marco Antônio Parente Nogueira
RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 171 a 172, do Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém
RELATORA: Desa. Nadja Nara Cobra Meda

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. SERVIDOR OFICIAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO EXTEMPORÂNEA DE MANDADO, SEM CUMPRIMENTO E SEM JUSTIFICATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA QUE SE ADEQUA ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CAPITULADAS NO ARTIGO 177, IV, VI E IX, C/C O ARTIGO 178, XV E XVI, C/C ARTIGO 189, 1ª PARTE DO CAPUT, TODOS DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (RJU). APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 45 DIAS, CONVERTIDA EM MULTA. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTA ATRAVÉS DE RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO INTERESSADO QUE FOI PREJUDICADO COM A CONDUTA DO SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA E ILÍCITO PENAL QUE ENSEJARIA A IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE DE DEMISSÃO AO SERVIDOR. NÃO CONFIGURADOS.

Para a caracterização da desídia, conforme definida pela doutrina, alguns aspectos precisam estar presentes, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, há circunstâncias, como os bons antecedentes funcionais do servidor e a repercussão limitada do fato à esfera privada, perfeitamente aptas a serem consideradas como atenuantes.
Recurso Administrativo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.
Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, doze dias de dezembro de 2018.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Marco Antônio Parente Nogueira (fls. 178 a 192), contra decisão da Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, através da qual foi determinada aplicação de penalidade disciplinar de SUSPENSÃO por 45 dias, convertida em MULTA, ao servidor Oficial de Justiça, Waldemar Nova da Costa Filho (fls. 171 a 172).
O caso dos autos inicia-se a partir da Reclamação/Representação/Pedido de Providências formulado pelo ora recorrente, junto à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, contra o Oficial de Justiça Waldemar Nova da Costa Filho, que na data de 28.08.2017 recebeu para cumprimento o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, referente ao Processo n° 0123628-10.2015.814.0301, já em fase de cumprimento de sentença, devolvendo-o somente em 05.10.2017, sem cumprimento, com certidão de que não localizara o executado no endereço fornecido e que os bens indicados não seriam



passíveis de avaliação e penhora.

Na Reclamação, o ora recorrente acusa o servidor de extrapolar o prazo normativo para cumprimento da diligência, bem como de desobedecer determinação judicial, e ainda de usar de competência alheia para afirmar que os bens, mesmo alcançados por averbação premonitória, não estariam passíveis de avaliação e penhora, e também de ter juntado aos autos, quando da devolução do mandado, documentos estranhos que não são públicos e que só poderiam ser adquiridos em contato com o executado, mesmo tendo certificado que não o localizara.

Ao tomar conhecimento do conteúdo da Reclamação e após os encaminhamentos preliminares necessários, o digno Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o serventuário acusado (fls. 84 a 85).

Após regular processamento, o PAD chegou ao final tendo a Comissão Processante concluído, em seu relatório, que os atos do Oficial de Justiça configuravam as infrações administrativas previstas no artigo 177, IV, VI e IX, c/c artigo 178, XV e XVI, c/c artigo 189, 1ª parte do caput, todos da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU), classificando-os como falta grave, com as agravantes do artigo 184 do mesmo diploma legal, razão pela qual sugeriu a aplicação da penalidade de Suspensão por 45 dias ao serventuário, nos termos do artigo 183, II, da mesma lei (fls. 162 a 169).

Acolhendo o parecer da Comissão Processante e sob os mesmos fundamentos do Relatório Final do PAD, o Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, aplicou a penalidade de **SUSPENSÃO POR 45 DIAS** ao servidor Waldemar Nova da Costa Filho, porém converteu-a em **MULTA**, ante a carência de servidores para o desempenho das funções no Judiciário Paraense.

A irresignação contra a decisão foi manifestada através de uma peça que o ora recorrente denominou de Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração/Recurso, na qual argumenta que o caso configura-se como crime contra a administração da justiça e obstrução a ordem judicial, conforme definida no art. 190 da Lei nº 5.810/1994, razão pela qual entende ser aplicável a pena de demissão ao Oficial de Justiça; aduz que a conduta infracional do servidor está caracterizada na desídia e na usurpação de função pública, pois atreveu-se a decidir o que deveria ser penhorado, com manifesto interesse em interferir na função judiciária, que não lhe era própria, causando, desta forma, grave prejuízo ao seu patrimônio, além de fraude processual, à medida em que impediu o fiel cumprimento da ordem judicial emanada de autoridade competente.

Em decisão às fls. 194 e v, o Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, no exercício da titularidade da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, indeferiu a apreciação da peça como Embargos de Declaração, dada sua inaplicabilidade na esfera administrativa, porém, aplicando os princípios da Fungibilidade e da Instrumentalidade das Formas, conheceu como Pedido de Reconsideração e também o indeferiu, sob a fundamento de inexistência de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a modificação da decisão guerreada.

Remetidos os autos à apreciação do Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito, por regular distribuição.

Considerando-se que as arguições que fundamentam o recurso questionam a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor reclamado, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer.

O parecer foi emitido no sentido de manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a pertinência dos fundamentos para a aplicação da sanção administrativa, a não caracterização de nulidades a inquinar o processamento e o julgamento do processo disciplinar, e a



inexistência de fundamentação nova ou diversa da exposta na Reclamação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Administrativo, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade.

O cerne da questão reside na proporcionalidade e adequação da penalidade aplicada ao servidor em função da conduta infracional nele verificada.

Pugna o recorrente pelo agravamento da penalidade com a aplicação de demissão ao servidor denunciado.

Ao discordar da penalidade aplicada, o recorrente questiona o próprio procedimento administrativo, do qual resultou a sugestão de aplicação da sanção, encampada na decisão do Corregedor de Justiça.

Da análise dos documentos instrutórios dos autos, verifica-se que todas as circunstâncias apresentadas na reclamação, que originou o procedimento, foram detidamente analisadas e consideradas no relatório final da comissão processante (fls. 162 a 169).

Assim, tanto a devolução extemporânea e sem cumprimento do mandado nº 2017.03572198-74, sem justificativa explícita, quanto a ausência de atendimento à solicitação de manifestação feita pelo órgão correcional, que são os pilares da Reclamação, foram consideradas quando da capitulação da infração cometida pelo servidor no artigo 177, IV, VI e IX, b, c/c o artigo 178, XV e XVI, c/c o artigo 189, caput, 1ª parte, da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU).

Configuradas a autoria e materialidade das condutas infracionais, deve-se aplicar a penalidade administrativa adequada, cujo rol taxativo está contido na disposição do artigo 183 da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU).

Art. 183 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Também a dosimetria da pena administrativa tem seus parâmetros bem definidos no artigo 184 da mesma lei.

Art. 184 - Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes funcionais.

A comissão processante analisou detidamente cada um dos parâmetros definidos no artigo precedente, aplicados ao caso concreto, antes de sugerir a pena.

Assim, registrou-se que a conduta do servidor é considerada grave, carreando algum dano processual e nenhum dano financeiro ao TJPA, com repercussão limitada ao conhecimento dos envolvidos, não tendo expansão para a sociedade em geral; é servidor de bons antecedentes funcionais, sem qualquer punição anterior por descumprimento de suas responsabilidades.

As possibilidades de aplicação da demissão como sanção administrativa, estão claramente demonstradas no artigo 190, da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU). Não restou configurado, no processo administrativo disciplinar, o cometimento de qualquer dessas hipóteses que ensejassem legalmente a demissão do servidor, como pugna o recorrente, seja pela alegada desídia, ou pela demonstração de qualquer ilícito penal que configurasse crime.



Sobre a desídia, como hipótese de aplicação da sanção de demissão a servidor público, importante citar o entendimento da Controladoria Geral da União, expressa no Manual de Processo Administrativo Disciplinar (Brasília, março de 2016).

Em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta que se trata de infração sujeita à pena de demissão, o enquadramento da conduta do servidor como desídia exigirá certa gravidade nas consequências, isto é, a conduta desidiosa deve repercutir na esfera pública, de forma a caracterizar ofensa concreta ao interesse público. Não é o caso dos autos que, embora grave, ficou demonstrado que não trouxe repercussão na esfera pública. Ademais, foram anotadas relevantes circunstâncias atenuantes, conforme demonstra o relatório do PAD (vida funcional pregressa do servidor, a repercussão restrita do fato).

Há precedente jurisprudencial para a manutenção da penalidade de suspensão quando não se caracteriza hipótese de desídia, a ensejar a demissão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Suspensão por trinta dias sob o fundamento de abandono de cargo público Impetrante que havia se afastado de suas atividades por ter sido eleito como dirigente sindical. Não resta caracterizada a desídia do servidor, essencial para a caracterização de abandono de cargo. Manutenção da decisão que concedeu a ordem. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 00119693320128260053 SP 0011969-33.2012.8.26.0053, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 09/06/2014, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/06/2014)

Desta forma, alinhada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando da estipulação da pena ao servidor infrator, deve ser mantida a decisão guerreada.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou penalidade de **SUSPENSÃO** por 45 dias, convertida em **MULTA**, ao servidor Oficial de Justiça, Waldemar Nova da Costa Filho.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2018.

Nadja Nara Cobra Meda
Desembargadora Relatora